



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.013683/93-81
Recurso nº : 120.154 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : CICLOMAX – INDÚSTRIA DE VENTILADORES LTDA.
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.934

VALOR DE ALÇADA – COMPETÊNCIA – Não atingindo o valor mínimo estabelecido pela Portaria 333/97, o recurso de ofício não há de ser conhecido.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTER (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10480.013683/93-81
Acórdão nº : 108-05.934

Recurso nº : 120.154
Recorrente : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : CICLOMAX – INDÚSTRIA DE VENTILADORES LTDA.

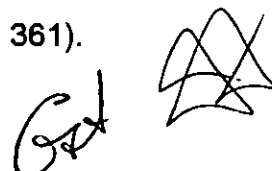
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa CICLOMAX INDÚSTRIA DE VENTILADORES LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 24.422/453/0001-74, para lançamento do imposto de renda – IRPJ e reflexos, em decorrência da omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação sem comprovação da conta de fornecedor, relativamente ao valor de Cr\$ 74.399.735,00, declarado no item 02, do quadro 04 da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990. Segundo o AFTN a empresa teria comprovado somente o valor de Cr\$ 20.997.014,73 correspondente a referida conta de fornecedores.

O valor total do crédito tributário exigido originariamente (principal + juros + multa) totaliza o montante de 212.654,14 UFIR, composto pelos seguintes tributos:

| | |
|-----------|------------|
| IRPJ | 163.994,24 |
| PIS | 3.330,47 |
| FINSOCIAL | 6.561,08 |
| IRRF | 9.959,12 |
| CSL | 28.809,23 |

O Julgador de origem entendeu que, do valor total glosado (Cr\$ 53.402.720,27), a contribuinte logrou comprovar a existência no passivo do valor de Cr\$ 4.756.125,00, e a fiscalização, por outro lado, não demonstrou a composição do saldo remanescente, no valor de Cr\$ 4.360.375,27, razão pela qual afastou a caracterização do montante de Cr\$ 9.116.500,27 como passivo fictício (fls. 361).



Processo nº : 10480.013683/93-81
Acórdão nº : 108-05.934

O recurso de ofício ora tratado é relativo à parte do auto de infração julgada improcedente, em razão da (i) exclusão do valor de Cr\$ 9.116.500,27 da base tributável do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e contribuições reflexas, relativamente ao exercício de 1991; (ii) cancelamento do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; e (iii) exclusão da TRD no cômputo do crédito tributário, relativamente ao período compreendido entre 4/2/91 e 29/7/91.

De acordo com o demonstrativo de fls. 366/367, verifica-se que o montante da exoneração determinada pelo DRJ em Recife corresponde a 40,64% do valor total do crédito tributário exigido originariamente, o que representa quantia inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o Relatório.



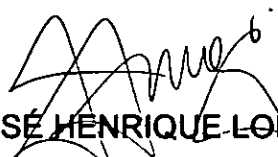
Processo nº : 10480.013683/93-81
Acórdão nº : 108-05.934

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Considerando que o valor do débito exonerado é inferior a R\$ 500.000,00, estabelecido pela Portaria 333/97 como de alçada, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

